



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**Nº 3 2 8 5 / 2 2**

## PROJETO DE LEI

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

### DECIDO:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Sarandi – PR no valor de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), pelo período de contratação emergencial, de modo a preservar a modicidade e atualidade da tarifa cobrada dos usuários do serviço, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 2º** Esta lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo urbano mediante a compensação financeira, por meio de subsídio municipal, para manutenção da tarifa pública vigente e o funcionamento do mínimo de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** O subsídio será devido no período de contratação emergencial do serviço, de acordo com o artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, extinguindo-se a partir do início da operação decorrente do contrato de Concessão Pública a ser celebrado, assim que der início a execução dos serviços.

**Art. 4º** O subsídio será repassado à empresa operadora do serviço público de transporte coletivo, por dotação específica, mensalmente, através da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.



№ 3 2 8 5 / 2 2



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art. 5º Fica Expressamente revogada a Lei n. 2.831  
de 26 de maio de 2022.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2023.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de outubro de 2022

**WALTER VOLPATO**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

**JUSTIFICATIVA**

O serviço de transporte público de passageiros de Sarandi – PR que há anos sofre com uma concorrência culturalmente estabelecida pelas rotas intermunicipais que invadem o município, logo, encontra -se dificuldades em estabelecer o serviço no âmbito municipal pela evasão dos usuários pagantes.

No mês de abril de 2022, esta Concessionária transportou 16.230 (Dezesseis mil duzentos e trinta), das quais somente 2.705 (duas mil setecentos e cinco) eram pagantes. Já no mês de maio de 2022, foi realizado o transporte de 16.754 (dezesseis mil, setecentas e cinquenta e quatro), existindo 2.795 (duas mil, setecentos e noventa e cinco) pagantes.

No mês de junho de 2022, as pessoas que utilizaram o transporte público somaram 16.322 (dezesseis mil, trezentos e vinte e dois), tendo como pagantes 2.684 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro) usuários.

No mês de julho de 2022, as pessoas que utilizaram o transporte público somaram 17.326 (dezessete mil, trezentos e vinte e seis), tendo como pagantes 2.739 (dois mil, setecentos e trinta e nove) usuários.

Outrossim, no mês de agosto de 2022, as pessoas que utilizaram o transporte público somaram 15.850 (quinze mil, oitocentos e cinquenta), tendo como pagantes 2.516 (dois mil, quinhentos e dezesseis) usuários, conforme declarado pela contratada em anexo.

Como se nota, a média de usuários pagantes nesses três primeiros meses é cerca de 2.687 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete) pagantes mensais, portanto, isto significa que o número de usuários pagantes é muito inferior ao estimado pelo Ente Público à época da contratação, que era de 12.000 (doze mil) usuários pagantes por mês.

Ainda assim, mesmo com baixo números de pagantes a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, no artigo 30, inciso V, traz como competência dos Municípios organizar e prestar o transporte coletivo de passageiros, sendo esse de caráter essencial.

O transporte público municipal de Sarandi – PR, por mais de 20 (vinte) anos está sem a devida regularização legal. No entanto, desde o ano de 2017, o Poder Executivo, vem realizando esforços para sanar esta ilegalidade.

Ante ao lapso temporal do descaso realizado anteriormente, no ano de 2011, o Município foi demandado judicialmente por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme se observa dos Autos de Ação Civil Pública n. 0004885- 61.2011.8.16.0160, o qual já se encontra em fase de execução, a fim de





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

que se cumpra com as normas constitucionais.

Observa-se, que o Ministério Público pugna pela concretude dos direitos sociais expostos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, no Artigo n. 6º, ou seja, são direitos sociais entre outros, o transporte.

Ressalta-se que, os direitos sociais, foram aqueles conquistados na berlinda da revolução francesa, visando trazer ao Estado (Nação) um dever de garantir a possibilidade de se concretizar direitos que buscam equilibrar as condições sociais.

Nesse sentido, Segundo Paulo e Alexandrino (2012, p. 244):

***“os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social”.***

Ainda, vale destacar a lição de José Afonso da Silva:

***“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2005, p. 286)”.***

Dessa forma, na busca de cumprir com os Princípios Constitucionais, a fim de garantir as prestações positivas do Estado, torna-se imprescindível a contraprestação municipal de subsidiar o Transporte Público Coletivo Urbano Municipal.

Frisa-se, que o completo abandono do transporte público local realizado por mais de 20 anos, impôs ao Poder Público local um encargo desproporcional, visto a falta de capacidade técnica do corpo de servidores municipais para solucionar tal questão.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Para isso, o Poder Executivo tem realizado todos os esforços para realizar licitação de concessão pública, que tramita sob o protocolo de n. 096/2022.

A pretensa lei tornou-se premente visto a inviabilidade mínima de passageiros transportados neste município, conforme demonstrativo em anexo.

Engendrando esforços, o Departamento de Transporte Municipal, a fim de cumprir com os Princípios Constitucionais, garantido o Mínimo Existencial aos hipossuficientes desta cidade, traz às condições mínimas para manutenção das rotas urbanas, a fim de garantir o mínimo necessário para a efetiva da prestação do transporte público urbano emergencial.

Necessário dizer que, o subsídio proposto é imprescindível pelo tempo de contrato emergencial, visto que, a pretérita falta de empresa legalmente contrata para ser um concessionário prestador do serviço pelo município, proporcionou que empresa diversa prestasse o serviço de forma supostamente irregular, inviabilizando nesse momento a prestação local do transporte coletivo urbano.

Nesta feita, é importante destacar que até a conclusão do processo licitatório de Concessão Pública do transporte urbano, que se encontra em fase interna sob o Protocolo n. 096/2022, que estabelecerá o novo sistema de transporte público de Sarandi – PR, necessário que seja feito o subsídio ao transporte, a fim de garantir o mínimo existencial.

Portanto, diante de todo o exposto, visando garantir a dignidade humana e os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos cidadãos sarandienses, requer-se que o Projeto de Lei proposto seja recebido, analisado e consequentemente aprovado por esta casa legislativa.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de outubro de 2022.

**DAVID CRUZ**

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública

**WALTER VOLPATO**

Prefeito Municipal

